

MENSAGEM

Nº 227 /2009

Assessoria de Plenário e Distribuição

Ao Setor de Protocolo Legislativo para registro e em seguida, à Assessoria de Plenário para análise de admissão e distribuição, observado o art. 132 do RI.

Em, 20 / 08 / 09

Itamar Pinheiro Lima
Chefe da Assessoria de Plenário

LIDO
Em 20 / 08 / 09
[Assinatura]
Assessoria de Plenário

Brasília, 20 de agosto de 2009.

Senhor Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal,

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, para apreciação dessa Augusta Casa Legislativa, o Projeto de Lei Complementar, em anexo, de modo a que possa ser submetido a todos os ilustres Deputados Distritais, que visa dar solução a problema histórico na Região Administrativa do Cruzeiro, particularmente na área denominada popularmente de Cruzeiro Novo.

O Setor de Habitações Coletivas Econômicas Sul (SHCES caracteriza-se como uma região eminentemente residencial, com a 4ª maior densidade demográfica do País, com 6,2 mil hab/km², segundo dados do IBGE, e por abrigar pessoas pioneiras em Brasília. É uma das cidades de maior tradição no Distrito Federal. Segundo dados da CODEPLAN, mais de um terço da sua população reside a mais de 30 (trinta) anos naquela cidade, e somente 3% da comunidade têm menos de 1 (um) ano de residência no Cruzeiro. Ao completar 50 anos em 2009, o Cruzeiro necessita de atenção legislativa, em respeito à sua história e em defesa da qualidade de vida de seus moradores, o que ora tomamos a iniciativa de submeter a esta Casa de Leis.

A segurança dos moradores foi fator determinante para o cercamento dos edifícios residenciais do Cruzeiro Novo, que, inclusive, foram sempre realizados com autorização consuetudinária da Administrativa Regional da XI Região Administrativa e do Governo do Distrito Federal. Assim, os moradores do Cruzeiro Novo agiram de boa-fé ao cercarem com grade

Excelentíssimo Senhor
DEPUTADO LEONARDO PRUDENTE
Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal
NESTA

Setor Protocolo Legislativo
PLC Nº 135 /2009
Folha Nº 01 BA

seus blocos residenciais, inclusive com amparo em lei. Mas hoje, infelizmente, pairam ameaças sobre o cercamento dos prédios residenciais daquela cidade em razão de entreveros legais. É necessário defender os direitos até então adquiridos pelos moradores. As grades acabaram por se transformar num instrumento necessário à preservação da integridade dos seus moradores, além de darem mais segurança às suas famílias. Afinal, a dignidade inviolável da pessoa humana não coexiste com a violabilidade de suas residências e da segurança pública de seus habitantes.

Na medida em que o Poder Público vem adotando medidas importantes visando o restabelecimento da legalidade na ocupação do solo e na ordem urbana, combatendo a grilagem de terras e a ocupação ilegal de áreas públicas, em alguns segmentos, no entanto, as circunstâncias, inclusive de ordem legal, importam em solução que possa adequar as iniciativas do passado com a situação do presente, uma vez que, por um longo período, o cercamento com grades dos prédios do Cruzeiro Novo teve como sustentação disposição legal, através da Lei Distrital 1063/96, que legitimava a sua efetivação por parte dos moradores, embora tivesse vício de iniciativa somente tempos depois apontada pelo egrégio Tribunal de Justiça do Distrito Federal, tão somente por este aspecto.

A intenção do Poder Executivo do Distrito Federal, ao apresentar este Projeto de Lei Complementar, é o de permitir que o cercamento dos prédios residenciais de habitações coletivas localizados no Cruzeiro Novo seja legalizado definitivamente. Em verdade, sempre mostramos, desde que assumimos o Governo do Distrito Federal disposição em manter as grades naquela cidade por considerar que elas não ofendem a arquitetura e o urbanismo da cidade, coibindo possíveis distorções, pois a realidade daquela região não é a mesma do restante do Plano Piloto. Trata-se de uma questão de segurança, até para as próprias crianças, que brincam embaixo dos prédios, visto que as ruas ficam a poucos metros dos pilotis, o que não ocorre na Região Administrativa de Brasília, onde se verifica impedimento similar.

As condições preocupantes com que se defronta a população daquela cidade exigem urgência com relação à manutenção das grades no Cruzeiro Novo. É possível autorizar o uso das grades em volta dos prédios, incorporando a proteção pessoal e patrimonial desenvolvida pela comunidade e consolidando uma cultura local de respeito e proteção as famílias que lá residem e apontando para uma regularização organizada, sem que isso configure uma agressão ao tombamento histórico e cultural da cidade.

A população tem pressa, visto que estão em jogo às condições de vida dos moradores e proprietários de imóveis daquela cidade.

Setor Protocolo Legislativo
PLC Nº 135 / 2009
Folha Nº 02 BIA

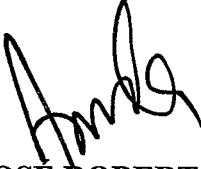
Lamentavelmente, a falta de norma produziu realidades dispares. A Lei 1063/96, de iniciativa do Deputado Odilon Aires, buscou regularizar a situação, porém não era de iniciativa do Poder Executivo, o que motivou Ação Direta de Inconstitucionalidade acatada pelos órgãos do Poder Judiciário. Por isso é que se faz necessária uma Lei Complementar que vá ao encontro dos interesses legítimos da comunidade, eliminando o vício de iniciativa. Uma Lei Complementar a ser apreciada na Câmara Legislativa a fim de encerrar o embate que aqueles moradores travam com o vazio de ordenamento jurídico que se estabeleceu após o desamparo legal a que forma relegados os cercamentos daquela cidade. Não se pode mais prolongar o estado de insegurança jurídica estabelecido em prejuízo do Estado e, principalmente, da comunidade.

Em face do desamparo legal existente, é essencial a elaboração de uma nova Lei que dê tranqüilidade à população, razão por que se requer aos Deputados Distritais a análise da matéria, na convicção de sua rápida aprovação, face o interesse público de que se reveste. A questão das grades que cercam, há duas décadas, os prédios residenciais do Cruzeiro Novo só poderá ser considerada resolvida com este Projeto de Lei Complementar aprovado pela Câmara Legislativa do Distrito Federal e com o aval da comunidade do Cruzeiro.

Apenas a Lei aprovada em definitivo nos permitirá dar um ponto final neste problema, uma vez que a matéria já foi objeto de discussão técnica, inclusive com o Órgão Federal responsável pelo tombamento, o qual tem se mostrado importante parceiro no encaminhamento de soluções históricas na ocupação desordenada das áreas tombadas.

Pela importância que a matéria se reveste, encareço urgência na apreciação do presente Projeto de Lei, como faculta o artigo 73, da Lei Orgânica do Distrito Federal.

Aproveito o ensejo para reiterar a Vossa Excelência protesto de elevada estima e respeito.


JOSE ROBERTO ARRUDA
Governador do Distrito Federal

Sector Protocolo Legislativo
PLC Nº 135 / 2009
Folha Nº 03 BIA

(Autoria do Projeto: Poder Executivo)

Dispõe sobre o fechamento, com grades, das áreas verdes frontais, laterais e de fundos das projeções destinadas a habitação coletiva localizadas no Setor de Habitações Coletivas Econômicas Sul – SHCES da Região Administrativa do Cruzeiro – RA XI e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA:

Art. 1º Fica autorizado o fechamento, com grades, das áreas verdes frontais, laterais e de fundos das projeções destinadas a habitação coletiva localizadas no Setor de Habitações Coletivas Econômicas Sul – SHCES da Região Administrativa do Cruzeiro – RA XI.

§ 1º As cercas frontais, laterais e de fundos deverão obedecer aos seguintes afastamentos mínimos obrigatórios:

I – 1,20 (um metro e vinte centímetros) do meio-fio;

II – 2,50 (dois metros e meio) da grade da projeção adjacente.

§ 2º É vedada a utilização de qualquer tipo de grade que prejudique a visibilidade das áreas cercadas.

§ 3º Os proprietários de projeções que possuam cercas instaladas em desacordo com o disposto neste artigo terão o prazo de 12 (doze) meses, contados da regulamentação desta Lei, para proceder à sua regularização.

§ 4º Transcorrido o prazo estabelecido no parágrafo anterior, os responsáveis pelas irregularidades ficarão sujeitos às penalidades definidas na regulamentação desta Lei.

Art. 2º Cabe à Administração Regional, por meio de suas unidades orgânicas competentes, aprovar a instalação das grades, garantida a observância das disposições desta Lei e de sua regulamentação.

Art. 3º Os requerimentos encaminhados à Administração Regional, atinentes à instalação de cercas novas ou à regularização das já implantadas, serão devidamente instruídos pelo interessado, com desenho da área pública a ser cercada, bem como justificativa para o seu fechamento com grades.

§ 1º Os requerimentos serão analisados em conformidade com as determinações desta Lei e de regulamentação, que definirá os procedimentos administrativos e os prazos para decisão ou pronunciamento da Administração quanto à aprovação das grades

Art. 4º O(s) proprietário(s) da projeção responderão por quaisquer danos ocasionados ao patrimônio público pela instalação das grades de que trata esta Lei.

Art. 5º Caberá à Secretaria de Estado da Ordem Pública e Social e Corregedoria Geral do Distrito Federal e à Agência de Fiscalização do Distrito Federal acompanhar e fiscalizar as ações decorrentes da aplicação desta Lei.

Parágrafo único. No exercício da atividade de vigilância, tem o responsável pela fiscalização poder de polícia para vistoriar, fiscalizar, notificar, autuar, embargar e demolir as cercas instaladas em desacordo com o disposto nesta Lei, obedecidos os trâmites previstos em regulamentação.

Art. 6º Os responsáveis por infrações decorrentes da inobservância aos preceitos desta Lei serão punidos, de forma isolada ou cumulativa, sem prejuízo das sanções civis e penais cabíveis, na forma prevista em regulamentação, que definirá as infrações e respectivas penalidades, bem como fixará os procedimentos de autuação correspondentes.

Parágrafo único. Fica a Agência de Fiscalização do Distrito Federal autorizada a tornar sem efeito os autos de infração lavrados em decorrência de grades instaladas na Administração Regional do Cruzeiro anteriormente à publicação desta Lei.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

Setor Protocolo Legislativo
PLC Nº 135 / 2009
Folha Nº 05 BIA